



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Ano IV | Edição nº 79

Página 1 de 1

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA	02
Atos Oficiais	02
Decretos	02
Leis	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cidelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cidelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: cidelandia.ma.gov.br.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:

cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Cidelândia – MA

CNPJ 01.610.134/0001-97

Av. Senador La Roque, s/n – Centro

Telefone: (99)3535-0426

Site: cidelandia.ma.gov.br

Diário: cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Ano IV | Edição nº 79

Página 2 de 2

PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº. 009/2020 – GAB, DE 06 DE MARÇO DE 2020

Prorroga prazos de restrição e funcionamento de medidas que especifica destinadas a prevenção do contágio e ao combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (COVID-19), altera o Decreto nº 006, de 31 de março de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º. Retifica-se a numeração e a ementa do Decreto nº 006, de 30 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DECRETO Nº. 006/2020A – GAB. Declara situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Cidelândia (MA), prorroga prazos de restrição e funcionamento de medidas que especifica, dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), revoga o Decreto nº 006/2020, de 24 de março de 2020 e dá outras providências.

Art. 2º. O inciso II do art. 13, os incisos XIII e XIV, o § 1º do artigo 14 e arts 31 e 32 do Decreto nº 006/2020A, de 30 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 (..)

(..)

II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

(..) (NR).

Art. 14 (..)

(..)

XIII - borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos, inclusive os realizados por concessionárias;

XIV - a distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia;

(..)

§ 1º. Estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes, depósito de bebidas, e outros que sejam assemelhados, poderão entregar produtos em sistema de delivery, drive thru ou retirada no próprio estabelecimento, mediante pedidos via telefone ou internet.

(..)(NR).

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar a situação de emergência de que trata o art. 1º. Decreto nº 006/2020A, de 30 de março de 2020

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o decreto nº 006/2020, de 24 de março de 2020.

(..)(NR).

Art. 3º. Acrescenta parágrafo único ao inciso IV do artigo 9º, o art. 14 do Decreto nº 006/2020A, de 30 de março de 2020, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII-A e XVI a XX do § 5º e dos arts. 14-A e 14-B, os quais terão a seguinte redação:

Art. 9º.

(..)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se como vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos

(..) (NR).

Art. 14.

(..)

XIII-A - locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;

XVI - as atividades industriais;

XVII - a fabricação e comercialização de materiais de construção e produtos para casa, incluídos os home centers, bem como os serviços de construção civil;

XVIII - os serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Ano IV | Edição nº 79

Página 3 de 3

XIX - as atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;

XX - as atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnes.

(..)

§ 5º. Quanto a equipamentos e serviços sujeitos ao poder de polícia exercido pelo Governo Federal, tais como aeroportos, bancos e lotéricas, bem como aqueles cuja atribuição e regulação estão sob competência do Estado, o Município aguardará a atuação dos órgãos competentes, podendo ser editadas restrições à vista do quadro sanitário, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, em caso de omissão do Governo Federal.

(..) (NR).

Art. 14-A. Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

- I- distância de segurança entre as pessoas;
- II - uso de equipamentos de proteção individual, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis;
- III - higienização frequente das superfícies;
- IV - disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

Parágrafo único. Os protocolos de segurança dispostos no *caput* deste artigo aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde."

(..) (NR).

Art. 14-B. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

- I- advertência;
- II- multa,
- III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º. As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal Saúde, ou por quem este delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º. Ficam revogados o decreto nº 006/2020, de 24 de março de 2020 e o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 006/2020A, de 30 de março de 2020.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE ABRIL DE 2020.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 006A/2020 – GAB.

[\(redação dada pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020\).](#)

Declara situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Cidelândia (MA), dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), revoga o Decreto nº 006/2020, de 24 de março de 2020 e dá outras providências. [\(Redação dada pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020\).](#)

O **PREFEITO CIDADIA-MA**, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, V e XI, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 51, V, da Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da Emergência (Calamidade) de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Ano IV | Edição nº 79

Página 4 de 4

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), editou a Portaria nº 356, de 11.03.2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO a possível necessidade de aumento do efetivo de profissionais de saúde para manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a possível ampliação na demanda por medicamentos, equipamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO N 01/2020-GPGJ 27 de março de 2020 que orienta os Prefeitos do Estado do Maranhão a seguirem as Leis Federais e Decretos Estaduais que uniformizam as medidas de prevenção ao COVID-19, sob pena de apuração de responsabilidade pela prática do crime descrito no artigo 268 do Código Penal.

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020-PJEACD de 23 de Março de 2020 que orienta os Prefeitos sobre a gestão integrada de resíduos sólidos provenientes das atividades assistenciais à saúde de pacientes suspeitos ou confirmados com infecção pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Recomendação nº. 04/2020 /FAMEM/COVID-19, 27 de março de 2020. Que encaminha informações sobre Decreto de Emergência e/ou Calamidade da pandemia COVID-19 e as competências Municipais neste momento de crise.

CONSIDERANDO a Recomendação nº. 05/2020 /FAMEM/COVID-19 de 30 de março de 2020 no sentido de que sejam restrições levando em consideração as realidades locais, a adoção das medidas restritivas de abertura do comércio local, de acordo com decretos Estaduais 35.677 e 35.678 de 2020, que definem as atividades consideradas essenciais.

CONSIDERANDO, que no Município de Cidelândia tem um caso suspeito de coronavírus registrado na estatística desta data,

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Cidelândia as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da citada situação de Emergência em saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Cidelândia, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19) –

classificação e codificação brasileira de desastre 1.5.1.1.0, e do aumento do número de casos de H1N1.

PARÁGRAFO ÚNICO: serão mantidas prorrogadas até o dia 15 (quinze) de abril todas as medidas restritivas de abertura do comércio local, de acordo com decretos Estaduais 35.677 e 35.678 de 2020, que definem as atividades consideradas essenciais.

Art. 2º - Para o enfrentamento da Situação de Emergência ora declarado, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e obedecendo as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de Emergência.

Art. 3º - Fica mantida a suspensão de todas as atividades dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, até o dia 15 de abril de 2020, ressalvadas as atividades desenvolvidas pelas seguintes secretarias:

- I- Secretaria de Gabinete;
- II- Secretaria de Administração e Finanças;
- III- Secretaria de Saúde;
- IV- Secretaria de Infraestrutura;
- V- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI- Secretaria Municipal de Educação;
- VII- Departamento de Recursos Humanos;
- VIII- Contabilidade Geral do Município;
- IX- Advocacia – Geral do Município;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos I a IX laborem, preferencialmente, em regime de trabalho remoto, conforme determinação de seus respectivos gestores.

Art. 4º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, nos termos da Lei nº Complementar Municipal Nº 001/1997e demais legislações especiais.

§ 1º - Aos servidores públicos municipais, que retornarem de férias, ou afastamentos legais, deverão desempenhar suas atividades via home office, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato às respectivas Diretorias de Gestão de Pessoas, de seu órgão, acompanhado de documento que comprove a realização de viagem.

§ 2º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional ou previdenciária.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Ano IV | Edição nº 79

Página 5 de 5

§ 3º - Nas hipóteses do parágrafo primeiro deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com órgão responsável pela gestão de pessoas e enviar, por meio digital, uma cópia do atestado médico.

§ 4º - Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

Art. 5º Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pela COVID-19, em especial, no período da calamidade pública, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 6º - As chefias imediatas deverão submeter, preferencialmente, os servidores ao regime de trabalho remoto, enquanto durar a situação de calamidade.

§ 1º - Por decisão do titular do órgão da Administração Direta e Indireta, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§ 2º Os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios.

§ 3º A instituição do regime de trabalho remoto de que trata o art. 6º no período de situação de emergência está condicionada:

I - a manutenção diária nos órgãos públicos de servidores suficientes para garantir o funcionamento das atividades essenciais dos mesmos;

II - a inexistência de prejuízo ao serviço.

Parágrafo Único - Em caso de ausência de prejuízo ao atendimento à população, fica autorizado o serviço de plantão nos órgãos públicos.

Art. 7º Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário.

Art. 8º Ficam vedados, ao longo do período de situação de Emergência:

I - afastamentos para viagens ao exterior;

II - a realização de provas de concurso público da Administração Direta e Indireta;

Art. 9º - Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período estabelecido no decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - afastar, de imediato, pelo período de situação de emergência ou calamidade pública, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pela COVID-19, dos seus postos de trabalho, inserindo-os no trabalho remoto, se possível for;

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se como vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos; ([Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020](#))

V - reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal;

VI - impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII - suspender ou adiar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pela COVID-19, o comparecimento presencial para perícias, exames, cadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VIII - determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pela COVID-19 ou outra infecção respiratória;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de calamidade, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ser suspenso em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, exceto nas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Ano IV | Edição nº 79

Página 6 de 6

atividades essenciais, como por exemplo áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário.

Art. 10 - Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, enquanto durar o estado de emergência.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 11. Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto.

Art. 12. A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipais.

Art. 13. Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias:

I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;

II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres; ([Redação dada pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020](#))

III - visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV - os prazos processuais em geral e o acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo;

~~**Parágrafo único.** Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (*delivery*) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema *drive thru*.~~ ([Revogado pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020](#))

Art. 14. Não estão inclusos na suspensão de que trata o art. 13 deste Decreto:

I - a assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

II - a distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;

III - a distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres;

IV - os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;

V - os serviços relativos à transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

VI - os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - serviços funerários;

VIII - serviços de telecomunicações;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - segurança privada;

XI - imprensa.

XII - fiscalização ambiental;

XIII - borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos, inclusive os realizados por concessionárias; ([Redação dada pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020](#))

XIII-A - locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias; ([Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020](#))

XIV - a distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia; ([Redação dada pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020](#))

XV - clínicas, consultórios e hospitais veterinários, pet shops e lojas de produtos agropecuários, bem como serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal.

XVI - as atividades industriais; ([Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020](#))

XVII - a fabricação e comercialização de materiais de construção e produtos para casa, incluídos os home centers, bem como os serviços de construção civil; ([Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020](#))

XVIII - os serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos; ([Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020](#))

XIX - as atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas; ([Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020](#))

XX - as atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês. ([Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020](#))

§ 1º. Estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes, depósito de bebidas, e outros que sejam assemelhados, poderão entregar produtos em sistema de delivery, drive thru ou retirada no próprio estabelecimento, mediante pedidos via telefone ou internet. ([Redação dada pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020](#))



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Ano IV | Edição nº 79

Página 7 de 7

§ 2º - O horário de atendimento de mercearias, mercados e supermercados fica estabelecido entre às 8h e 19hrs, de segunda a sábado.

§ 3º - As mercearias, mercados e supermercados e todos os demais serviços permitidos nos incisos II a XX deste artigo deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 03 (três) pessoa para cada 5,00mz (cinco metros quadrados) de área interna do estabelecimento, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

§ 4º - Fica expressamente vedado a realização de velórios em ambiente residencial ou em funerárias, assim como, as cerimônias de enterros com participação de mais de 10 pessoas.

§ 5º. Quanto a equipamentos e serviços sujeitos ao poder de polícia exercido pelo Governo Federal, tais como aeroportos, bancos e lotéricas, bem como aqueles cuja atribuição e regulação estão sob competência do Estado, o Município aguardará a atuação dos órgãos competentes, podendo ser editadas restrições à vista do quadro sanitário, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, em caso de omissão do Governo Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020\)](#)

Art. 14-A. Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente: [\(Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020\)](#)

I- distância de segurança entre as pessoas;

II - uso de equipamentos de proteção individual, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis; [\(Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020\)](#)

III - higienização frequente das superfícies; [\(Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020\)](#)

IV - disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão. [\(Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020\)](#)

Parágrafo único. Os protocolos de segurança dispostos no *caput* deste artigo aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde." [\(Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020\)](#)

Art. 14-B. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de

1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal. [\(Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020\)](#)

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977: [\(Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020\)](#)

I- advertência; [\(Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020\)](#)

II- multa; [\(Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020\)](#)

III - interdição parcial ou total do estabelecimento. [\(Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020\)](#)

§ 2º. As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal Saúde, ou por quem este delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. [\(Incluído pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020\)](#)

Art. 15 - De maneira geral, fica vedada a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - A vedação de que trata o caput deste artigo abrange os eventos ou atividades coletivas realizadas pelo Poder Público Municipal ou por ele autorizado e privado.

Art. 16 - Fica proibido, aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19;

Art. 17 - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

Art. 18. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados, podendo o serviço ser realizado em horário diferenciado.

Art. 19. Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19) e da doença por ele causada e, conseqüentemente proteger a saúde e a vida das pessoas, a administração pública municipal autorizada a implantação das medidas e ações contidas no Plano Municipal de Contingência, tais como:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Ano IV | Edição nº 79

Página 8 de 8

I. Isolamento social voluntário para todas as pessoas, em especial que retornem de viagem do exterior ou de locais em que já tenha havido confirmação de casos de Covid-19, pelo prazo mínimo de 14 (catorze) dias, mesmo que não apresentem sintomas;

II. Isolamento domiciliar voluntário de 14 (quatorze) dias para todas as pessoas que apresentem febre associada a um dos sintomas respiratórios (tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade para respirar);

III. Suspensão de visitas a pessoas recolhidas em delegacias ou presídio, Unidades Hospitalares, ou em locais onde haja acomodação de famílias desabrigadas das chuvas;

IV. Utilização do serviço de transporte coletivo, principalmente por pessoas idosas, somente em caso de extrema necessidade;

V. Manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 20 - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus.

Art. 21 - Para enfrentamento da Situação de Emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

I - Isolamento;

II - Quarentena;

III - Determinação de realização compulsória de:

- a) Exames médicos;
- b) Testes laboratoriais;
- c) Coleta de amostras clínicas;
- d) Vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) Tratamentos médicos específicos.

IV - Estudo ou investigação epidemiológica;

V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - O direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - O direito de receberem tratamento gratuito;

III - O pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 22. Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Art. 23. Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde -, para o monitoramento da Emergência em saúde pública ora declarada.

Parágrafo único. Compete ao Centro de Operações de Emergência em Saúde definir as medidas e estratégias referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 24. Fica a Secretaria Municipal de Saúde - FMS autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 25. Os alvarás de funcionamento, bem como as licenças municipais, que vencerem no curso deste Decreto, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do estado de Emergência calamidade do Município de Cidelândia, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas, salvo manifestação contrária do Secretário do Município responsável por seu acompanhamento e fiscalização.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Ano IV | Edição nº 79

Página 9 de 9

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo poderão ser revistas no caso de fim do estado de emergência antes dos prazos nele previstos.

Art. 26. Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde.

Parágrafo único - Demonstrado a necessidade de maior número de servidores para evitar caos na prestação de serviços a população, fica autorizado a contratação temporária de servidores, pelo prazo de 6 meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 27. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 28. A critério de solicitação justificada dos órgãos sanitário do Município, poderá ser feito remanejamento de servidores investidos nas atribuições de fiscalização (obras, posturas, tributários, meio ambiente, vigilância, agropecuário, sanitário e afins) para executar suas atividades a serviço da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A Administração poderá solicitar ao Estado a disponibilização, em regime de urgência, dos servidores investidos nas funções de fiscalização (Vigilância, Sanitária, Agropecuária, Tributária e outros) lotados na Regional de Açailândia para auxiliar na execução das estratégias referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

§ 2º O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de restrição de acesso.

Art. 29. Na hipótese de óbito ocorrido no Município de Cidelândia, o cadáver deve ser transferido, o mais rápido possível, ao serviço funerário.

§ 1º Antes de proceder ao traslado do cadáver, deve-se permitir o acesso apenas aos familiares, restringindo-se aos mais próximos para a despedida, ficando vedado contato físico com o cadáver, com as superfícies e equipamentos em seu entorno ou com outro material qualquer que possa estar contaminado.

§ 2º. Os trabalhadores deverão ser informados de que se trata de cadáver de pessoa falecida pelo Covid-19.

§ 3º. Todas as pessoas que participam do traslado do cadáver, desde o morgue/SVO/IML até o estabelecimento funerário, deverão ter formação suficiente para realizar essa operação, de modo que não traga risco de se contaminarem ou causarem acidentes que possam vir a contaminar terceiros e o meio ambiente.

§ 4º O motorista do veículo deve receber instruções prévias sobre os procedimentos a serem adotados no caso de colisão no trânsito em que não houver ruptura do saco, a empresa providenciará, de imediato, outro veículo funerário para transporte da urna, havendo rompimento do saco funerário, a autoridade sanitária deverá ser comunicada imediatamente, bem como as autoridades de trânsito para o devido isolamento da área.

§ 5º Os trabalhadores responsáveis pelo traslado, uma vez que manipularão o cadáver, devem adotar medidas de precaução de contato, devendo estar munidos de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados para os casos confirmados para a infecção por SARS-CoV-2, conforme estabelecido para os trabalhadores que atendam os casos confirmados da infecção nos serviços de saúde conforme Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA.

§ 6º Está proibida a realização das técnicas de somatoconservação em cadáveres de pessoas falecidas pelo Covid-19, nem limpeza e tampouco intervenções de tanatopraxia.

§ 7º Na manipulação da preparação de cadáveres acometidos pelo Covid 19 existe o risco de contaminação, pois os pulmões e outros órgãos podem conter vírus vivos. Assim é preciso tomar medidas rigorosas de proteção.

§ 8º O cadáver deve ser introduzido em saco sanitário para cadáver, devendo ser impermeável e biodegradável, apresentando resistência a vazamento de líquidos e a pressão de gases em seu interior, devendo o cadáver deve ser introduzido no saco, ainda estando no morgue/SVO/IML. Na hipótese de não haver saco sanitário, o cadáver deve ser colocado imediatamente na urna funerária – caixão -, que deve ser vedado ainda no morgue/SVO/IML, não podendo ser aberto em nenhuma hipótese.

§ 9º Imediatamente após a introdução do cadáver no saco e o fechamento deste, deve-se pulverizá-lo com uma solução de hipoclorito de sódio que contenha 5.000 ppm de cloro ativo (diluição de 1:10 de hipoclorito com concentração 40-50 gr/litro, preparada recentemente).

§ 10 Após a sanitização do saco, este deve ser introduzido na urna funerária para ser entregue a empresa que realizará o enterro/cremação.

§ 11 Fica vedado a realização do velório de pessoas falecidas em decorrência do Covid-19, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

§ 12 O destino final do cadáver pode ser o enterro ou cremação, neste último caso, as cinzas podem ser manipuladas sem representar nenhum risco.

§ 13 Se o destino final for cemitério, os funcionários não devem abrir a urna funerária, devendo ser imediatamente enterrado o mais profundo possível.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Ano IV | Edição nº 79

Página 10 de 10

§ 14 O veículo para o traslado do cadáver deve ser exclusivo para esse fim e deve ser higienizado após entrega do corpo, área interna: com álcool 70% ou hipoclorito de sódio a 1% e área externa com quaternário de amônia ou detergente.

§ 15 Caso haja suspeita de contaminação de algum funcionário, este deverá ser afastado por 14 dias a fim de providenciar a investigação diagnóstica

Art. 30. Ficará a cargo da Secretaria de Finanças ou Administração providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar a situação de emergência de que trata o art. 1º do decreto nº 006A/2020, de 30 de março de 2020. [\(Redação dada pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020\)](#)

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o decreto nº 006/2020, de 24 de março de 2020. [\(Redação dada pelo Decreto nº 009, de 06 de abril de 2020\)](#)

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDLÂNDIA,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE MARÇO DE 2020.**

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Leis

LEI Nº 282/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre parâmetros de caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao Programa Municipal de Auxílio Social a ser adotado durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), como garantia de apoio sócio-familiar e renda mínima para as famílias necessitadas do Município de Cidelândia — MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Auxílio Social – Cartão Família, com subsídios financeiros para aquisição de gêneros alimentícios destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social, com vigência enquanto durar a situação de anormalidade emergencial de saúde pública, provocado pela pandemia do coronavírus (COVID-19), coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Fica o poder executivo autorizado a utilizar o estudo de base do cartão familiar para os fins credenciamento das famílias que serão beneficiadas pelo Programa Municipal de Auxílio Social – Cartão Família.

§ 2º - Fica autorizada a Secretaria de Assistência em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e o Centro de Operações de Emergência em Saúde a implementar estudos para a inclusão de outras famílias serem beneficiadas do Família.

Art. 2º - O Auxílio Social compreende o acompanhamento sócio familiar e o auxílio financeiro para garantir a complementação da renda da família que esteja em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º - Fica o poder executivo autorizado a utilizar a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 032/2019, cujo objeto é a administração de cartão magnético ou com chip destinado ao pagamento de Benefício Assistencial, como forma de assegurar o recebimento do valor.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de consignações orçamentárias previstas no orçamento vigente no valor de R\$ 421.505,00 (quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e cinco reais), com previsão de atendimento a 500 famílias/usuários, com a seguinte dotação:

- 11. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- 11. Fundo Municipal de Assistência Social;
- 08.244.0040.2.139.0000. Implantação e Manutenção do Programa de Transferência de Renda - Cartão Familiar;
- 3.3.90.39.00. Outros Serviços de Terceiros Pessoa

Art. 5º - Os cartões serão utilizados na rede de estabelecimentos comerciais, credenciados pela operadora dos cartões de forma a dar amplo atendimento ao público alvo de benefício.

Art. 6º - O Auxílio Social beneficiará até 500 famílias residentes e domiciliadas no Município de Cidelândia-MA.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2020.**

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 281/2020 DE 06 DE ABRIL DE 2020.

AUTORIZA A AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ÀS FAMÍLIAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Ano IV | Edição nº 79

Página 11 de 11

CARENTES, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA, Prefeito Municipal do Município de Cidelândia-MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e demais leis.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.662 de 16 de Março de 2020 que trata o COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO que compete aos Entes Públicos Municipais, em formato tripartite com a União e aos Estados, elaborar planos de saúde pública, bem como planos de combate a endemias e contribuir de igual modo no combate a pandemias;

CONSIDERANDO que atualmente a saúde pública, em todo mundo, passa por um momento delicado, necessitando de esforço conjunto no emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas constitui de fator facilitador para transmissão do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 005/2020 que dispõe sobre as medidas adotadas pelo Município de Cidelândia para enfrentamento e prevenção da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública declarado no Município de Cidelândia – MA em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus e H1N1;

CONSIDERANDO o fechamento do comércio local e demais medidas de enfrentamento;

CONSIDERANDO as orientações do Governo Federal, Governo Estadual, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica, o Poder Executivo autorizado a adquirir e fazer doação de 200 cestas básicas de alimentos às famílias carentes do Município, em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único. A cesta básica objeto desta Lei terá valor unitário estimado de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

Art. 2º. São destinatários diretos das cestas básicas, famílias que atendam um dos seguintes requisitos:

I – famílias com pessoas idosas acima de 60 (sessenta) anos;

II - famílias em situação de emergência, ou seja, com alto grau de vulnerabilidade social;

III - com situação de desemprego por mais de seis meses;

IV - famílias com mulheres como única provedora;

V - famílias com crianças que apresentam carência nutricional, e/ou criança e adolescentes em situação de risco;

VI - famílias com pessoas portadoras de necessidade especiais incapacitadas para o trabalho.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de consignações orçamentárias previstas no orçamento vigente no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a seguinte dotação:

1111. Fundo Municipal de Assistência Social

08.306.0042.2.041. Distribuição de cestas de alimentos

a pessoas carentes e ações de combate a fome

3.3.90.32.00. Material, bem ou serviços para distribuição gratuita.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor nesta data de sua publicação, com vigência enquanto durar a situação de emergência na área da saúde pública, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Art. 5º. revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE ABRIL DE 2020.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 279/2020, DE 09 DE ABRIL DE 2020

ALTERA O NOME DA UNIDADE INTEGRADA JOSÉ SARNEY PARA UNIDADE INTEGRADA PROFESSOR JOSÉ PEDRO COELHO NETO (PROFESSOR SABIÁ) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da UNIDADE ESCOLAR INTEGRADA JOSÉ SARNEY, que passa a ser denominada como **UNIDADE**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Terça-feira, 07 de Abril de 2020

Ano IV | Edição nº 79

Página **12** de **12**

INTEGRADA PROFESSOR JOSÉ PEDRO COELHO NETO (PROFESSOR SABIÁ);

Art. 2º- Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA/MA, AOS
09 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2020.**

**FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA – MA
CNPJ 01.610.134/0001-97
Av. Senador La Roque, s/n – Centro
Telefone: (99)3535-0426
Site: cidelandia.ma.gov.br
Diário: cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario